

UMA NARRATIVA ARISTOTÉLICA TOMISTA DA
TEORIA DA JUSTIÇA:
ENSAIO SOBRE A PERSPECTIVA DA ESCOLA
CRISTÃ MINEIRA DURANTE O PERÍODO DA
DITADURA 1964-85.

*A NARRATIVE ARITOTELIC THOMISTIC OF THE
THEORY OF JUSTICE:
ESSAY ON THE PERSPECTIVE OF CHRISTLAN SCHOOL
OF MINAS GERAIS DURING THE PERIOD OF
DICTATORSHIP 1964-85.*

Eduardo de Carvalho Lima*
Lucas de Alvarenga Gontijo**

Resumo

O objetivo do artigo é reconstruir a atmosfera filosófica jurídica de Belo Horizonte entre os anos sessenta e final dos setenta Toma-se como caso limite o pensamento de Edgar Mata-Machado e, para isso, percorre-se a história das ideias cristãs, perspectiva que se misturou a ideais revolucionários de esquerda. Nosso lapso temporal antecede a teologia da libertação, mas lhe é inspiração, coincide, entretanto, com um momento de efervescência dos movimentos estudantis, operários e artísticos.

Palavras-chave: ideias cristãs; teologia da libertação, justiça, direito.

Abstract

The aim of the paper is to reconstruct the legal philosophical atmosphere of Belo Horizonte between the late sixties and seventies Take as limiting case the thought of Edgar Mata-Machado and, therefore, covers the history of Christian ideas, perspective blended the revolutionary ideals of the left. Our time lapse prior to liberation theology, but it is inspiration, coincides, however, with a time of ferment of student movements, and artistic workers.

Keywords: christian ideas, liberation theology, justice, law.

* Discente da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas.

** Doutor em Filosofia do Direito pela UFMG, professor da graduação e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas e da Faculdade de Direito Milton Campos.

Este ensaio procura reconstruir a atmosfera filosófica jurídica mineira entre os anos sessenta e final dos setenta, mais especificamente em Belo Horizonte. Não que tais ideias não estivessem espalhadas entre os juristas mineiros. Mas porque focamos apenas a perspectiva do professor Edgar Mata-Machado. Para isso seria necessário trilhar uma história das ideias cristãs, perspectiva que se misturou a ideais revolucionários de esquerda. Nosso lapso temporal antecede a teologia da libertação, mas lhe é inspiração, coincide, entretanto, com um momento de efervescência dos movimentos estudantis, operários e artísticos.

Pois bem, neste primeiro segmento procurar-se-á remontar, *grosso modo*, o percurso da teoria do *debitum*; Essa teoria também será o marco ideológico sobre o qual debruçar-se-á na conclusão deste artigo. Esse entendimento teórico tem suas primeiras cunhas cravadas antes mesmo de Aristóteles, quem a sistematiza e a dá contornos próprios, depois passa por inúmeros intérpretes do período clássico, como da Alta Idade Média, até tomar forma definitiva com Tomás de Aquino. E, antes de tornar-se a teoria do “essencialismo” mata-machadiano, passa pelos mapeamentos cristãos de Bernanos e de Jacques Maritain, influências mais próximas e viscerais no pensamento de Mata-Machado. Eis um esboço desse périplo:

Desde o século VII a.C., estabeleceu-se uma preocupação com o pensamento de orientação cosmológica, provocando as primeiras investigações sobre o ser e sobre as coisas. Afinal, o mundo é constituído de seres e coisas. Daí evoluiu-se para a reflexão sobre o *deum* e, conseqüentemente, sobre a *razão do universo*. Por volta do período entre 450 a.C. e 200 d.C., a orientação especulativa mudou e o pensamento toma um sentido antropológico. É o momento histórico da instalação da *filosofia clássica*, com todos os seus graus de entendimento. Sócrates e Platão instauram os rumos da maiêutica, do método científico e estruturam a lógica, dando início aquilo que virá a ser chamado por

filosofia da linguagem, a vislumbrar ideias como conceito e definição.

Surge, então, a oportunidade para a fundação do *idealismo imanente* e, no Liceu, Aristóteles constrói os átrios da *filosofia primeira*, dando a Nicômaco e a Eudemo os valores comportamentais da Ética, além de traçar, para o Estado, o sentido utópico da experiência política. É exatamente nesse feudo que germina a tradição na qual Mata-Machado se insere e se torna, ao tempo presente, um de seus mais importantes interlocutores.

Contudo, a tradição a que Mata-Machado pertence não foi linear. Como se sabe, com a morte de Aristóteles em 322 a. C., seus discípulos abandonam a metafísica e aplicam-se aos estudos de uma Ética popular. É exemplo dessa nova atitude a de Teofrato. A nova fase da história do pensamento humano abre-se com a fluência do que se poderia chamar de *filosofia helenístico-romana*, com segmentos éticos (Aristarco, Zenão e outros) e com segmentos cétricos (Tímon, Túlio Cícero etc.). Mais ou menos em 300 d. C., surgem os pensamentos restauradores da dinâmica filosófica de Aristóteles, com todas as linhas peripatéticas, e, então, reconstroem-se trabalhos eruditos sobre as obras de Aristóteles. Há de se dar importância às aulas de Alexandre de Afrodísio, nessa fase.

Contudo, o neoplatonismo invade o pensamento e surgem as áreas da teosofia e as posições *platônico-pitagorizantes* até chegar-se a uma purificação pelo monismo evolutivo, com feição mítico-religiosa. Não se perde, mesmo assim, o contato com Aristóteles. Amélio Gentiliano comenta as categorias aristotélicas. Siriano, mestre de Proclo, comenta largamente a metafísica de Aristóteles.

Como reação a esses desvios, Sinésio de Cirene, bispo de Ptolemais, busca a fusão do neoplatonismo com o pensamento cristão. Nasce, por força dessa tentativa, uma revalorização do

pensamento de Aristóteles, especialmente quando Estevão de Alexandria tece comentários ao livro *De interpretatione*.

Aconteceu, assim, a ligação entre o período clássico e a Idade Média.

Mário Victorino (século IV), Boécio (480-525), Anatólio (século III) e Temístio (320-390) insistem, em tempos vários, no cultivo e na transmissão do pensamento de Aristóteles, que, dessa forma, mergulha no que se pode chamar de *filosofia medieval* ou *filosofia antiga cristã*. Emerge a filosofia patrística, cujo caráter é a apologetica contra o paganismo e o gnosticismo. E, finalmente, Agostinho (354-430) levou a patrística a seu apogeu e a exercer ilimitada influência na Idade Média. Começa, após, o declínio da patrística com a migração dos povos no final do Império Romano do Ocidente e as expedições de conquistas dos sarracenos.

Nesse momento, aparece a Escolástica, depósito de toda a filosofia medieval, com a sua forma inicial no renascimento carolíngio. São importantes, nesse instante, Alcuíno, Cândido Bruun e John Scot.

Os séculos XI e XII abrigam a *primeira escolástica* com a luta em torno da dialética (Pedro Damiano e Anselmo) e o problema dos universais (Pedro Abelardo, fundador do método escolástico pela fórmula *sic et non* – utilização de autoridade pró e contra). Oto de Freising, com sua filosofia da história, fomenta os estudos aristotélicos, que somente voltarão a ser preocupação filosófica predominante na Filosofia Bizantina, que nada tinha de escolástica.

Aristóteles era, assim, ouvido em surdina até que no século XIII a humanidade chega ao apogeu da Escolástica, exatamente porque: a) processam-se as traduções de Aristóteles a partir do árabe e do grego, graças aos tradutores de Toledo e a influência de Averróis não só no mundo árabe, mas também sua penetração clandestina no mundo cristão; b) estabelece-se a

controvérsia sobre Aristóteles, já que a ele são atribuídas tendências panteístas. Aristóteles, depois de proibido, retorna triunfante e é reconhecido e proclamado por causa de seu teísmo; c) Alexandre de Halles procede à primeira utilização total da obra de Aristóteles e, concomitantemente, Alberto Magno de Bollstädt investe na primeira exposição sistemática da filosofia aristotélica.

Está pronto o campo para que seja feita, destarte, a síntese da orientação aristotélica com a doutrina cristã, no que se chamou de *aristotelismo puro* ou *averroísmo latino*. Contribuem decisivamente para essa tomada de identificação de Aristóteles o cristianismo de João de Fidanza (São Boaventura), amigo pessoal de Tomás de Aquino, e a Ordem de São Domingos, reduto de extraordinários pensadores.

Aristóteles fica enraizado no pensamento ocidental e toda a sua seiva é assumida por um pensador novo e forte, marco definitivo da ruptura com o pensamento helenístico-romano: Tomás de Aquino (1225 / 1274), o maior sistematizador da Idade Média. Diferentemente do agostianismo, Tomás de Aquino aceitou as doutrinas básicas mais importantes de Aristóteles em matéria de epistemologia e de metafísica. A sua doutrina denomina-se *tomismo* e as obras de relevância são, entre outras: a) *Comentários*, em que analisa e estuda o pensamento de Aristóteles; b) *Summa contra gentiles*, ou uma suma física em que dispõe a fundamentação racional da teologia; c) *Summa theologica*, que sistematiza toda a sua teologia e sua filosofia, constituindo-se em sua obra mais importante.

Tomás de Aquino aplicou a *teoria da potência do ato* não só à matéria e à forma, concebendo então a pura potência, mas também à relação de essência e existência no ser criado, cuja limitação se fundamenta na potencialidade da essência.¹

¹ Em virtude desse posicionamento, é possível catalogar as suas principais teses teológicas num esquema preliminar: a) a revelação como operação salvífica,

Consiste, ainda, em observar a ordem racional que, como expressão do ser criado e de sua orientação teológica, corresponde, ao mesmo tempo, à vontade legisladora divina. Em oposição ao estoicismo, as paixões são valorizadas de modo positivo. O matrimônio e a propriedade privada são, por essência, independentes da arbitrariedade das leis estatais. A comunidade estatal, que tem por fim o *bem comum*, é expressão da ordem moral natural. Os poderes do Estado não derivam da Igreja, porém baseiam-se na *lei moral natural*. Por causa, pois, da revelação, a vontade de Deus é o instrumento da organização política do homem. Foi precisamente a partir dessas ideias que se estruturou e se fundamentou o cerne do pensamento de Mata-Machado. E não há como deixar de perceber que essa plataforma teórica se torna

efeito do amor livre de Deus. Por isso, Deus indica aos homens, através do *dado revelado*, a sua procedência e caminho para a ele chegar (Sth. I, 1, 1c). Faz a distinção *revelatum*, ou o que sejam os conhecimentos sobre Deus acessíveis à razão e que somente podem ser atingidos pela revelação, e o *revelabile*, que são conhecimentos que ultrapassam a capacidade da razão; b) a revelação como evento da história, marcada pelas rupturas, pelo progresso e pela multiplicidade das formas e meios de comunicação. Com Cristo e com os apóstolos a revelação atinge seu grau máximo e a sua plenitude, mas as pessoas podem iluminar o comportamento humano (Sth. II, 174, 6); c) a revelação profética, isto é, a *denuntiatio* ou proclamação das profecias (Sth. II - II, 171, 1c). A ação pela qual Deus se comunica com os homens é constituída pelos sinais; d) a revelação foi feita através de Cristo e de seus apóstolos, pois Cristo mostrou-nos o caminho da verdade e instruiu os apóstolos com a sua pregação (Jo. 17, 6), qualificando-os com a *doutrina sagrada* a ser ensinada conforme a própria revelação (Sth. I, 1, 1c); e) a revelação foi feita para a Igreja e para a fé. Aos apóstolos e aos profetas, Deus propôs, diretamente, a verdade. A nós, contudo, propõe a revelação através de sua Igreja, regras infalíveis no que concerne à proposta da verdade revelada (Sth. II - II, 5, 3). Esse fato se perpetra através de dois dons concedidos ao homem: 1) o dom da doutrina da salvação; e 2) o dom da graça para o acolhimento com fé. f) a revelação como grau de conhecimento de Deus. O fim do homem é entrar um dia na contemplação de Deus, donde a perfeição da revelação realizar-se-á (Sth. II - II, 5, 1 ad 1), mas, com a sua palavra, Deus nos faz entrar, pouco a pouco, no mistério de sua vida íntima.

decisiva quando se impõe à humanidade a soberba da tirania, momento em que é preciso redefinir os contornos da essência natural humana, o espaço da moral, e o dever do direito em viabilizar e proteger tão-somente o *bem comum*, espaço da realização do ser humano como ser divino e ao encontro de sua essência divina, e não os objetivos obscuros dos governantes.

O princípio da *sola Scriptura* foi um mecanismo que os protestantes introduziram, até o Concílio de Trento, para desviar a atenção dos teólogos sobre o caráter histórico e encarnacional da revelação. Tomás de Aquino ficaria, se tal artifício prevalecesse, meio esquecido e posto em ponto secundário. Tal posicionamento, com efeitos políticos, foi revertido e desmantelado pelo neotomismo, que reintroduziu o princípio da eudemonia social como *voluntas Dei*. Avulta-se, portanto, o problema da liberdade pessoal na realização concreta da revelação, sob o enfoque tomista: *in dubiis libertas, in omnibus caritas*. O mundo é recriado no cristianismo e a verdade se torna libertadora por causa da revelação, pois vige o princípio de que “já não estais submetido à lei, mas sob a força da graça” (Rom. 6, 14).

O tomismo desenvolveu-se nos séculos XIII e XIV, principalmente tendo o incentivo de Godofredo de Fontaine. Tornou-se muito importante para a interpretação das minúcias entre os Dominicanos, os Agostinhos, os Carmelitas e os Cistercienses. Houve uma “escola tomista antiga” (1300, aproximadamente), com Herveu Natalis e Afonso Vargas. E, mais tarde, uma “escola tomista tardia”, com João Caprêolo (1380-1444) e Dionísio Cartusiano (1403-1471). Entre as duas, aconteceu uma época de profundo misticismo e de grande valorização do pensamento lógico dentro da teologia.

Novo ressurgimento do tomismo, entretanto, começou a esboçar-se com V. Buzzatti e Palmieri, na Itália. A ascensão prosseguiu com Z. Gonzáles e com F. Morim, na França, e com J. Keutgen, na Alemanha. A timidez dessa renascença tomista cedeu

à explosão provocada por Leão XIII, papa que recomendou a filosofia de Tomás de Aquino como via intelectual cristã (*Astermi Patris*). Firmou-se, com sólida implantação, o pensamento tomista no século XX e passou a influir, com significação, no comportamento humano, não só através dos princípios da Ética, como também em razão dos princípios gerais do direito. Vindo daí têm-se as figuras destacadas de T. Meyer, Víctor Cathrein, J. Mausbach, von Hertling e muitos outros.

Nesse século, ainda, avultaram-se as proeminências intelectuais de Bergson, Gabriel Marcel e Emanuel Mounier. E centros culturais de alta relevância cultivam o pensamento tomista: o Instituto Católico de Paris, o Instituto Superior de Filosofia de Louvain e a Universidade de Friburgo, na Suíça. R. Garrigou-Lagrange escreve *La synthèse thomiste* e A. D. Sertillanges publica *La philosophie morale de S. Thomas d'Aquin*, ambas de 1946. Etienne Gilson edita *Réalisme thomiste et critique de la connaissance*. Prestam profundos trabalhos na modernidade: B. Decker, A. M. Fairweather, V. White, L. Elders, além de René Latourelle e Jacques Maritain.

Entre nós, o tomismo tem Jackson de Figueiredo, Alceu de Amoroso Lima (Tristão de Ataíde), Maurílio Teixeira Leite Penido, Leonel Franca, Arthur Versiani Veloso, João Camilo de Oliveira Torres, Orlando Vilela e, de modo portentoso, Edgar de Godoi da Mata-Machado.

Tantos pensadores formam uma linha de fluência do pensamento tomista através dos séculos, a fim de mostrar como ele é significativa para a evolução cultural e a densidade da reflexão em todos os tempos. O ponto de conversão de tantos interesses fixa-se, principalmente, na explicação da justiça como virtude da vontade, que se apresenta sob três formas: a) a justiça distributiva, regulando as relações das pessoas com a comunidade (ponto decisivo a ser abordado na teoria de Mata-Machado na segunda parte deste escrito); b) a justiça comutativa, que normatiza as

relações das pessoas entre si; c) a justiça legal, que regula as relações do corpo social com os seus integrantes.

No fundo, a teoria da justiça em que Mata-Machado se insere reacende o preceito de Ulpiano quando ensina que ela é o *jus cuique suum tribuere*. Só que não se dará a cada um o que é seu como matéria – ao menos não no conceito reorientado pela teoria política mata-machadiana –, mas nesse dar a cada um estão o respeito e o suprimento da dignidade da pessoa. O direito é emanescência, pois, da lei eterna, expressão da ordem gerada e mantida pela razão divina, em que está o homem como ser irreduzível à arbitrariedade da tirania.

A contribuição de Mata-Machado

Pensar uma teoria do direito que extrapole as justificativas positivistas e legalistas comuns à ciência jurídica contemporânea e a todas as correntes que se fundamentam exclusivamente no aspecto empírico do direito, sendo, portanto, avessas a argumentos de cunho moral, deontológico ou crítico, mas que, ao mesmo tempo, permaneça bem corroborada e coerente, é uma empreitada teórica audaciosa e para poucos.

O autor mineiro Edgar de Godoi da Mata-Machado, filósofo do direito e cristão na acepção prática da palavra, consciente da importância de se pensar o direito tendo em vista o ser humano, retoma a tradição aristotélico-tomasiana e assume a tarefa a que é vocacionado o jurista cristão: "Tentar o reatamento entre a ordem moral e a ordem jurídica, restaurando, assim, a unidade na regulamentação da conduta humana" (MATA-MACHADO, 1959, p. 21). No entanto, tal proposta, em momento algum, abdica do fenômeno jurídico como técnica de defesa e realização dos desígnios humanos, pelo contrário, a intenção é fornecer no ordenamento jurídico o conteúdo moral para sua legitimação, uma vez que a teoria jurídica contemporânea deve atuar em defesa dos direitos do ser humano enquanto tal.

Uma das primeiras aquisições dessa revinculação de elos partidos, a que estamos convocando os que professam o Direito sob a inspiração de uma Filosofia Cristã, será a de novamente ressaltar o fundamento ontológico das regras jurídicas e, assim, esconjurar nossa Ciência dos delírios lógicos que ameaçam desobjetivá-la, entregando-a, inermes, às mãos dos opressores do homem, para servir-lhes de dócil instrumento à consolidação e à expansão totalitária do Poder. (MATA-MACHADO, 1959, p. 21)

Para tanto, foi indispensável o desenvolvimento de um raciocínio consistente sobre a natureza humana e a necessidade de propiciar o bom desenvolvimento desta por meio do direito. Sua teoria da norma jurídica está fundada na ideia de *debitum*, pautada em questões filosóficas concernentes à essência do homem, à justiça e ao *bem comum*. A compreensão da proposição de Mata-Machado implica a inserção no seu raciocínio, partindo de uma base teórica principiológica moral fundada na essência humana que permita a sustentação e construção de uma sólida noção de *coisa devida*. Ciente dessa necessidade, os conceitos até aqui apresentados somente serão esclarecidos ao final, para que o leitor possa dedicar-se primeiro a empreender um raciocínio similar ao do autor, atitude que permitirá a construção desses conceitos no decorrer do texto.

A obra que conduz a teoria de Mata-Machado de modo mais didático é *Elementos de teoria geral do direito*: para os cursos de introdução ao estudo do direito, nela inicia-se a apresentação de questões pertinentes à vida de qualquer ser humano, ou seja, assume, em primeiro lugar, uma preocupação ontológica, isto é, do ser, na perspectiva daquilo que as coisas são. Após tratar das manifestações do direito no dia a dia dos cidadãos, referindo-se à postura que adotam ao opinar sobre as leis e esboçar sentenças, o

autor remete-se ao contato que se tem com as primeiras noções de direito na infância, que dizem respeito à ideia de propriedade (momento no qual a criança define o que é seu: “Este brinquedo é meu, vá brincar com o seu”), o cumprimento daquilo que é combinado (situações nas quais em uma brincadeira estipulam-se regras e reivindica-se o seu cumprimento) e, principalmente, a ideia que começa a emergir de que *o que é bom deve ser feito, e evitado o que é mal*:

Nem se diga que todas essas noções nos vêm, tais quais, da educação ou da pressão social, pois a sociedade atua aqui como simples veículo ou é o ambiente em que essas noções encontram meio normal de circulação. Não se radicariam tão fácil e constantemente no espírito do homem, se nesse já não existisse disposição natural para recebê-las e transformá-las em formas racionais de conduta. (MATA-MACHADO, 1995, p. 18)

Desenvolvendo a concepção da essência do homem e da ideia do direito como reflexo de manifestações cotidianas, Mata-Machado apresenta um raciocínio interessante acerca do direito, que será fundamental em momento posterior para a compreensão da *coisa devida*. Na visão do autor as normas jurídicas são complicadas e exigem certa técnica de exposição, entretanto, não obstante essa técnica específica, o direito baseia-se no *senso comum*. Essa formulação carrega consigo a necessidade de duas posturas fundamentais ao estudioso do direito, caras às contribuições do filósofo francês Jacques Maritain, citado por Mata-Machado nos seguintes termos:

A observação e estudo do *senso comum* permitem a prática da humildade ao mesmo tempo em que torna o estudioso mais humano ao tentar compreender a sociedade que tenta expressar pelo direito, pois o pensamento do homem da rua se

articula com o do filósofo; mas a observação do *sensu comum*, que não é homogêneo, permite ao estudioso fazer uma ciência contra este, o que muitas vezes implica progresso. (MATA-MACHADO, 1995, p. 158-163)

O que pretende com isso é demonstrar um nexos íntimo entre a simples vida humana e o direito, fato esse que permite não só aprimorá-lo, mas também aproximá-lo da essência do homem e do ideal da justiça, daquilo que lhe é devido. Um dos desdobramentos da atenção do autor ao *sensu comum* é, portanto, a importância de se pensar a sociedade e o direito: "Onde há o homem, há a sociedade; onde há sociedade, há o direito; logo, onde o homem, aí o direito" (MATA-MACHADO, 1995, p. 22).

Desde o princípio pretende-se salientar a imbricação indispensável do homem com o direito, isso porque mais adiante compreender-se-á que o direito existe para o homem e para a sociedade, para a construção do *bem comum*. Entretanto, antes de tratar especificamente das normas jurídicas, Mata-Machado ressalta que existem diversas normas de conduta (moda, usos e costumes, convenções intragrupais), todas inerentes ao homem e à sociedade, sendo que essas normas são éticas e se prestam a orientar o agir humano. O direito, que é uma das espécies de norma social, atribuído de características que lhe conferem especificidade e relevância social, deve ser compreendido separadamente. Mais uma vez o *sensu comum* contribuirá, pois permitirá a compreensão da especificidade do direito: "Normas de conduta impostas ao homem vivendo em sociedade" (MATA-MACHADO, 1995, p. 26), ressaltando a importante relação homem sociedade/direito; a ciência define a especificidade do direito da seguinte maneira: "As regras de direito são caracterizadas por maior obrigatoriedade, pela pretensão à permanência e à continuidade, quanto à sociabilidade, evidencia-se, sobretudo, pelo aspecto impessoal e geral de seus mandamentos, ordenamentos, proibições e punições" (MATA-

MACHADO, 1995, p. 26). Nesse sentido, o direito tem não só características específicas, mas também uma finalidade específica, que lhe conferirá relação direta com a essência do ser humano. O fim do direito é o *bem comum*, concernente tanto aos indivíduos quanto à sociedade: “O bem individual e o bem social não são contraditórios entre si” (MATA-MACHADO, 1995, p. 27). É *comum*, pois se denomina como tal não apenas por ser de todos, mas porque deve reverter sobre cada um. Essa ideia já traz de maneira embrionária a noção de *debitum*.

Feita a introdução da concepção do direito, de sua origem e finalidade, adentramos no estudo da forma de sua manifestação. Assim, guiados pela indicação do *senso comum*, que nesse tocante tem percepções similares às da ciência, trataremos da relação entre direito e lei. A lei é um dos modos de manifestação do direito, sendo a sua principal expressão, ou melhor, a sua expressão típica. Nesse sentido, Mata-Machado apresenta um raciocínio fundamental: "A Lei contém ou deve conter o direito, este é, ou deve ser, o conteúdo da Lei" (MATA-MACHADO, 1995, p. 29).

A relação entre forma (lei) e conteúdo (direito) será fundamental para que o autor possa fazer sua crítica ao positivismo, ao passo que estabelece as características do direito na sua concepção de *coisa devida*. Ora, não é sempre que a lei tem por conteúdo o direito, caso no qual se trata de lei injusta, pois avessa ao direito. A relação entre forma e conteúdo se estabelece, portanto, em âmbito de manifestação e expressão que a lei possibilita ao direito. A lei por si só não garante o direito, pois este se pressupõe a ela e, por conseguinte, é independente dela. Dessa maneira, precipuamente, tem-se o direito autônomo, que se faz valer da lei para manifestar-se no âmbito jurídico. A lei é mero instrumento de manifestação, garantindo-se a uma pessoa ou à sociedade a luta “pelo direito contra a lei ou contra certas leis” (MATA-MACHADO, 1995, p. 29). É nessa garantia da luta contra a lei vazia de conteúdo justo que se encontra o fundamento do

próprio direito: a lei que não tem como conteúdo o direito está em contradição com aquilo que é devido ao homem.

A preocupação de definir o direito como algo anterior à lei, que apenas depende desta como forma de manifestação, permite a Mata-Machado fazer uma crítica contundente ao positivismo, apresentando a ideia central de sua teoria da norma jurídica: o direito deve estar subordinado à *moral*. Nesse sentido o direito não poderá estar subordinado à lei, como quer o positivismo, isto porque o fim do direito é o *bem comum*. A ordem, que está presente na ideia de ordenamento jurídico, não pode prevalecer em relação ao direito, ou seja, os princípios defendidos pelos positivistas da segurança e do ordenamento jurídico não podem sobrepor o direito, pois tal ordenamento e segurança podem ser, e serão muitas vezes, injustos. Inspirado por Georges Bernanos, Mata-Machado esclarece sua posição: “Não há pior desordem que a injustiça” (MATA-MACHADO, 1995, p. 26). Iniciamos, portanto, a sua discussão sobre a *moral* a fim de compreendê-la e colocá-la como definidora do direito, pois somente os dois juntos possibilitam a justiça.

O princípio da *moral*, já mencionado quando Mata-Machado trata das concepções intuitivas do indivíduo em sua infância, é muito simples: “O bem deve ser feito, o mal deve ser evitado” (MATA-MACHADO, 1995, p. 36). Esse princípio certamente coloca uma questão inevitável: o que é o bem e o que é o mal? Mata-Machado estabelece um pressuposto para essa definição, que diz respeito à essência do homem e conseqüentemente àquilo que lhe é devido: “É evidente que o homem não aspira a fazer o mal” (1995, p. 36). Esse pressuposto é esclarecido tendo em vista o seguinte raciocínio:

Análises de caráter experimental confirmaram, assim, o conceito de *bem* da tradição platônico-aristotélica, expresso na fórmula escolástica: *bonum est quod omnia appetunt*, o *bem* é aquilo a que todas as

coisas aspiram, o que deve pois ser feito, a fim de que se atribuam a cada coisa meios e condições de realizar a própria natureza. (MATA-MACHADO, 1995, p. 37)

Aqui a noção de *debitum* ganha mais um traço para completar seu contorno. Evidente que o raciocínio feito até o momento coloca Mata-Machado na exigência de definir a essência e natureza do homem, restando claro que o autor assume a postura de que o homem é essencialmente bom e está em sua natureza fazer o bem. Dessa maneira, cabe ao direito estabelecer normas que propiciem a manifestação do bem e a restrição do mal: “E nenhuma coisa conseguiria ser o que é, sem que lhe oferecessem certas condições que lhe são necessárias” (MATA-MACHADO, 1995, p. 38). O direito é devido ao homem, pois é a condição para que o homem possa realizar sua natureza. Nesse sentido, indispensável retomar a característica exclusiva do ser humano: o livre-arbítrio. Ora, o homem é o único ser que, mesmo tendendo ao bem, pode optar pelo mal. É, portanto, na sua ação, na sua conduta, que o homem escolhe pelo bem ou o mal, lembrando que, como dito no início, as regras de direito são normas de conduta que comandam o agir: “Cremos não errar afirmando, por isso, que o vínculo entre a moral e o direito é a justiça. Através da justiça – do bom-porque-justo – ligam-se um ao outro os dois grandes domínios do agir humano: o moral (interior) e o jurídico (exterior)” (MATA-MACHADO, 1995, p. 38).

É a justiça que possibilita a relação entre a moral e o direito. Dessa maneira, continua-se a desenhar os contornos do *debitum*: compreende-se, seguindo as palavras de Tomás de Aquino, que a justiça é o “hábito pelo qual se dá, com uma vontade constante e perpétua, a cada um o seu direito” (Sth. II - II, 58, 1). Em outros termos, a justiça é uma relação direta com o outro, assumindo caráter social, não se tratando de mera virtude individual: “Justo é quem dá o seu a seu dono, é quem dá a cada

um o que lhe é devido” (MATA-MACHADO, 1995, p. 40). Isso é o direito, o *debitum*, a *coisa devida*. É nesse sentido que o direito é objeto da justiça: "Trata-se de um bem que é devido a alguma coisa, requerido por uma natureza como fazendo parte da plenitude formal desta, ou em virtude de sua ordenação a um fim dado" (MATA-MACHADO, 1959, p. 35).

Nesse trecho encontram-se os elementos para toda a teoria da norma jurídica de Mata-Machado. Quando se refere a “um bem que é devido a alguma coisa”, está se referindo ao *bem comum*, “requerido por uma natureza”. Como visto, a natureza do homem é fazer o bem, o ser humano é essencialmente bom, sendo-lhe devidas, portanto, normas jurídicas que possibilitem a concretização do bem, do bem que lhe é devido. O direito se funda no que é devido a um sujeito, não por acaso tem-se a expressão “sujeito de direitos”; nesse sentido a explicação dada por Mata-Machado com fundamento em Tomás de Aquino é lapidar:

A noção de *debitum*, se requerida pela natureza do ser humano, da pessoa humana enquanto pessoa, do homem pelo simples fato de ser homem, é direito natural, cujas conclusões e determinações irão constituir a lei positiva, não à maneira de um decalque de normas engendradas pela pura razão, como imaginavam os jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII, mas nascidas da experiência e das condições concretas da vida em sociedade. Assim é que a própria lei a que Tomás de Aquino chamava 'humana' em oposição à natural pode ser o resultado das sucessivas e muitas vezes penosas descobertas *do que é devido* ao homem, histórica e existencialmente considerado, não mero fruto de uma abstração ou de uma 'essência', cujas virtualidades se confinassem nos limites de um céu platônico. (MATA-MACHADO, 1959, p. 37-38)

A *coisa devida* ao homem encontra seu fundamento na moral e na experiência humana, o *debitum* é uma noção que parte da essência do homem, mas que não se limita a abstrações filosóficas. A teoria da norma proposta por Mata-Machado se baseia no direito da *coisa devida*, e se efetiva na perpétua busca do direito pelo que é devido ao homem, ou seja, o *debitum* não muda de conteúdo moral, mas, devido a contingências históricas e sociais, passa a requerer novas leis cada vez mais próximas do que é devido ao homem. Esse pensamento está marcado pela concepção cristã, uma vez que elucida a distinção entre as leis humanas e leis divinas, ou melhor, o mundano (profano) e o justo (sagrado), pois o *debitum* configura-se como uma metodologia de busca pelo justo, tendo em vista que pretende constantemente aproximar o direito da essência do homem: o bem.

Essa característica do *debitum*, a busca permanente daquilo que é devido ao homem, insere a teoria da norma jurídica de Mata-Machado na discussão filosófica contemporânea do direito. A preocupação permanente com o *debitum* faz com que o ordenamento jurídico tenha como finalidade última o *bem comum*, permitindo questionamento constante das leis, visando sempre a adequar seu conteúdo à moral. Propõe uma subalternação do direito à moral, ao *debitum*.

[...] mas uma subalternação *secundum quid*, enquanto o empréstimo será apenas de alguns princípios, o que não impede, pois, que a Ciência do Direito trabalhe com métodos próprios e chegue a conclusões específicas, apenas suas, não comprometendo, assim, na maioria dos casos, senão remotamente, a regulamentação ética da conduta humana. (MATA-MACHADO, 1959, p. 33)

Quando se refere a “alguns princípios”, é possível considerar que Mata-Machado estaria se referindo unicamente à

ideia de *coisa devida*, pois tendo a lei por conteúdo algo que é devido ao homem e visa ao *bem comum*, ela será justa.

Referências

- AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. v. 2, parte I. São Paulo: Loyola, 2002.
- AQUINO, Tomás de. **Tratado da lei**. Tradução Fernando Couto. Coleção Resjurídica.
- BAUER, Johannes B. **Diccionario de Teologia Bíblica**. Barcelona: Herder, 1967.
- BRUGGER, Walter. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Herder, 1962.
- ELDERS, L. **La doctrine de la révélation divine de Saint Thomas d'Aquin**. Città del Vaticano, 1990.
- GILSON, Etienne. **A existência na filosofia de S. Tomás**. Tradução Geraldo Pinheiro Machado, Gilda Lessa Mellilo e Yolanda Ferreira Balcao. Belo Horizonte: Livraria Duas Cidades, 1962.
- LATOURELLE, René; FISICHELLA, Rino. **Teologia fundamental**. Rio de Janeiro: Vozes/Santuário, 1994.
- MATA-MACHADO, Edgar Godoi da. **O cristão e a cidade: cristianismo e direito – catolicismo e política – missão da cultura cristã**. Belo Horizonte: Livraria Duas Cidades, 1959.
- MATA-MACHADO, Edgar Godoi da. **Contribuição ao personalismo jurídico**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1954.
- MATA-MACHADO, Edgar Godoi da. **Elementos de teoria geral do direito: para os cursos de introdução ao estudo do direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.
- MATA-MACHADO, Edgar Godoi da. **Direito e coerção**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957.
- MATEUS. In: **A BÍBLIA: tradução da CNBB**. Ed. Canção Nova, Brasil, 2010.

NEVES, Lucília Almeida; DULCI, Otávio Soares; MENDES, Virgínia dos Santos (Org.). **Edgar de Godoi da Mata Machado: fé, cultura e liberdade**. Belo Horizonte: Editora UFMG; São Paulo: Loyola, 1993.

PERLER, O. **Patristische Philosophie**. Bern: Bochenski, 1950.

VINCENT, Albert. **Dicionário bíblico**. São Paulo: Paulinas, 1969.